TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 293850/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2185/25 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Certidão Liberatória emitida automaticamente pelo sítio eletrônico do Tribunal de Contas. Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito. Encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Wenceslau Braz (peça 3), em razão de pendência apontada no item 6 – Operações de Crédito da Análise da Gestão Fiscal referente ao 2.º semestre de 2024, consistente na suposta contratação de operação de crédito em período vedado pelo art. 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal. Defendeu que a contratação do instrumento financeiro não se deu no exercício de 2024, mas sim no exercício de 2021, tendo o desembolso dos recursos ocorrido apenas em 2024, conforme cronograma contratual previamente estabelecido. Diante disso, requereu o acolhimento da defesa apresentada, com o consequente afastamento da restrição apontada e a emissão da certidão liberatória.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 1251/25 - CGM, peça 7) reconheceu o cumprimento dos limites e normas previstas na legislação aplicável; que o Município operou à instituição, previsão e arrecadação de tributos; que existem pendencias referentes a Agenda de Obrigações; que as prestações de contas de transferências voluntárias estão regulares; e que, diante da pendência na Agenda de Obrigações, deve ser indeferido o pleito.

A **Coordenadoria de Medidas Executórias** (Informação n.º 2767/25 - CMEX, peça 8) indicou que inexistem pendências referentes ao Município de Wenceslau Braz e que, diante disso, o ente está apto a obter a Certidão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0X3M

Liberatória.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 369/25 - 7PC, peça 9) reconheceu a perda do objeto da demanda, uma vez que o documento se encontrava disponível para emissão até a data de 12 de julho de 2025; diante disso opinou pelo encerramento do expediente.

Pelo Despacho n.º 483/25 - GCFSC (peça 8), determinei a intimação do Município de Wenceslau Braz para que se manifestasse diante do noticiado pelo Ministério Público de Contas.

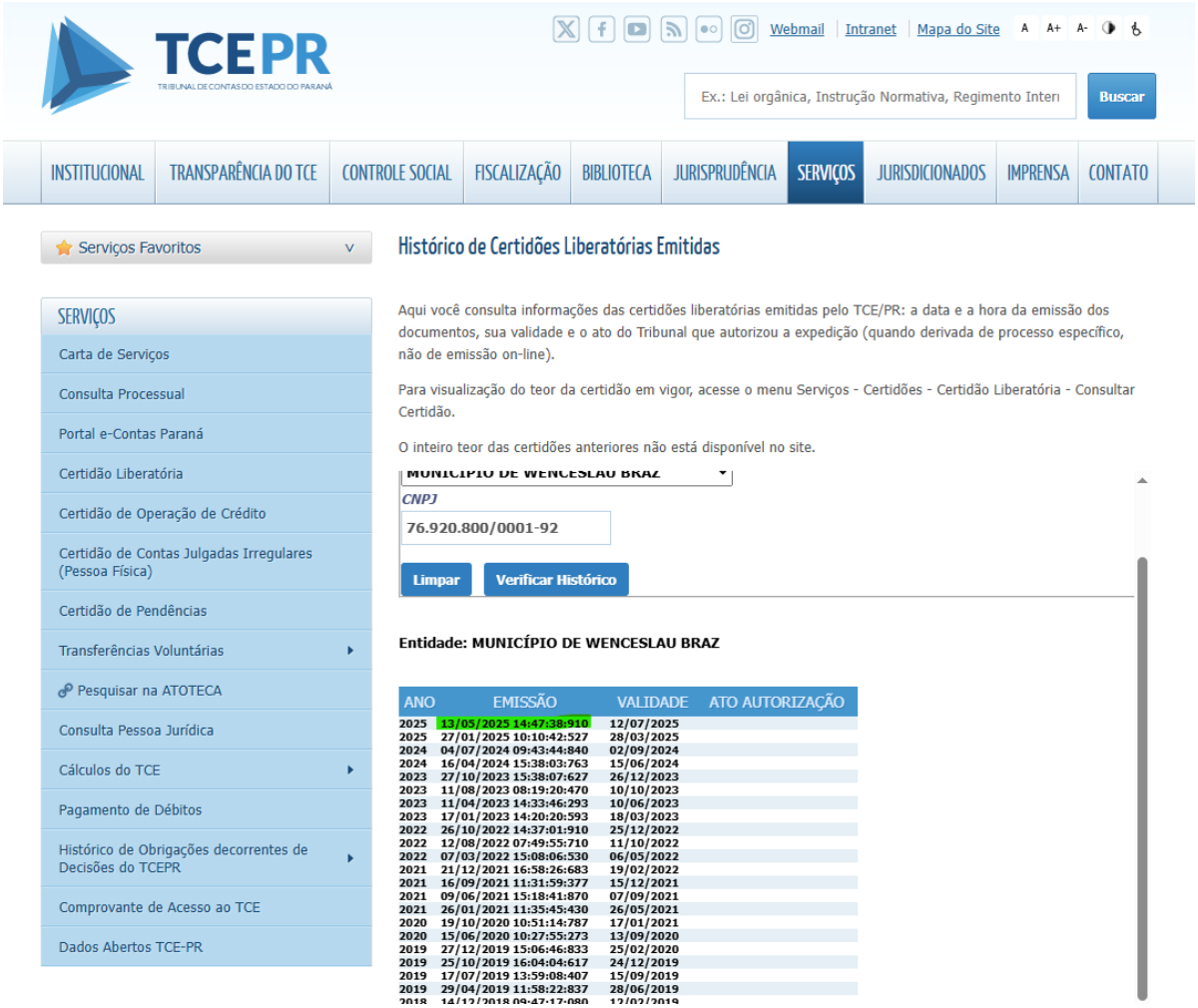
Inobstante, o Município deixou transcorrer *in albis* o seu prazo de contraditório (Certidão de Decurso de Prazo n.º 552/25 - DP, peça 13).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A constatação do Ministério Público de Contas restou comprovada pelo histórico de certidões liberatórias expedidas pelo próprio ente municipal no sítio eletrônico deste Tribunal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0X3M



Diante disso, uma vez que a municipalidade conseguiu emitir a sua própria certidão liberatória, entendo que houve a perda do objeto requerido neste processo, de modo que inexiste empecilho à sua extinção.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **EXTINÇÃO** do processo, sem julgamento do mérito.

Após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Contas** para ciência.

Posteriormente, adotadas as providências pertinentes, com fundamento nos arts. 398, § 1º[1], e 168, inciso VII[2], do Regimento Interno,

[1] **Art. 398.** (...)

respectivamente, determino o encerramento do processo e a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR** o processo, sem julgamento do mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Contas para ciência;

III – determinar, adotadas as providências pertinentes, com fundamento nos arts. 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], do Regimento Interno, respectivamente, o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[2] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[3] **Art. 398.** (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[4] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0X3M

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0X3M